



*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*



CMVM



Aspetos principais do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (RMIF) – Implicações para o regime jurídico português



INTRODUÇÃO



1. Introdução

RMIF e atos delegados

- **Regulamento UE 600/2014 (RMIF)**
 - Diretamente aplicável;
 - Aplicação a partir de 3 de janeiro de 2018;
 - Não carece de transposição, mas alinhamento do regime jurídico.
- **Regulamento Delegado (RD do RMIF)**
 - Diretamente aplicável;
 - Especifica conceitos introduzidos no Regulamento.
- **Normas técnicas (RTS/ITS; nível 2)**
 - Diretamente aplicáveis;
 - Especificam elementos técnicos:
 - 14 RTS/ITS previsto no RMIF: [link](#);
 - Requerem adaptação e revisão do *modus operandi*.

1. Introdução

Foco da apresentação

- **Visão geral do ponto de vista de transposição do pacote DMIF 2:**
 - Focando nos novos deveres e requisitos previstos para as entidades supervisionadas;
 - Destaque nas alterações e novidades principais (“palavras-chave”).
- **Implicações no regime jurídico nacional:**
 - *Código dos Valores Mobiliários (CVM);*
 - *DL 357-C/2007 Regime Jurídico de Sociedade Gestoras (LEG).*

1. Introdução

Âmbito do Regulamento

■ Aplicável:

- às empresas de investimento, autorizadas nos termos de DMIF 2
- às instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE que prestem serviços de investimento e/ou exerçam atividades de investimento e
- aos operadores de mercado, incluindo as plataformas de negociação que operem.

■ Exceções previstas

- **Exceção genérica** das regras de transparência:
 - membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) relativo às transações efetuadas no quadro da execução das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira.
- **Exceções definidas** por Títulos.

1. Introdução

Objeto do Regulamento

■ Requisitos relativos:

- À divulgação ao público de dados sobre transações;
- À divulgação de informações sobre transações às autoridades competentes;
- À negociação de ações e de instrumentos derivados;
- Ao acesso não discriminatório à compensação e à negociação de índices de referência;
- A poderes de intervenção das autoridades competentes, da ESMA e da EBA sobre produtos;
- A poderes da ESMA em matéria de controlos de gestão de posições e de limites às posições;
- À prestação de serviços de investimento /exercício de atividades de investimento por empresas de países terceiros.

1. Introdução

Objeto do Regulamento

■ Requisitos relativos:

- À divulgação ao público de dados sobre transações;
- À divulgação de informações sobre transações às autoridades competentes;
- À negociação de ações e de instrumentos derivados;
- Ao acesso não discriminatório à compensação e à negociação de índices de referência;
- A poderes de intervenção das autoridades competentes, da ESMA e da EBA sobre produtos;
- A poderes da ESMA em matéria de controlos de gestão de posições e de limites às posições;
- À prestação de serviços de investimento /exercício de atividades de investimento por empresas de países terceiros.

1. Introdução

Estrutura do RMIF

- **Título I** – Objeto, âmbito de aplicação e definições
- **Título II** – Transparência das plataformas de negociação
- **Título III** – Transparência dos internalizadores sistemáticos e das empresas de investimento que negociam em mercado de balcão
- **Título IV** – Reporte de transações
- **Título V** – Derivados
- **Título VI** – Acesso não discriminatório para compensação de instrumentos financeiros
- **Título VII** – Medidas de supervisão relativas à intervenção sobre os produtos e às posições
- **Título VIII** – Prestação de serviços e exercício de atividades por empresas de países terceiros com ou sem o estabelecimento de sucursais, na sequência de uma decisão de equivalência
- **Título IX** – Atos delegados e atos de execução
- **Título X** – Disposições finais

1. Introdução

Estrutura do RMIF

- **Título I** – Objeto, âmbito de aplicação e definições
- **Título II** – Transparência das plataformas de negociação
- **Título III** – Transparência dos internalizadores sistemáticos e das empresas de investimento que negociam em mercado de balcão
- **Título IV** – Reporte de transações
- **Título V** – Derivados
- **Título VI** – Acesso não discriminatório para compensação de instrumentos financeiros
- **Título VII** – Medidas de supervisão relativas à intervenção sobre os produtos e às posições
- **Título VIII** – Prestação de serviços e exercício de atividades por empresas de países terceiros com ou sem o estabelecimento de sucursais, na sequência de uma decisão de equivalência
- **Título IX** – Atos delegados e atos de execução
- **Título X** – Disposições finais



TÍTULO II – TRANSPARÊNCIA DAS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO

Apresentação detalhada no Dia 2

2. Transparência das plataformas de negociação

Capítulo I – Transparência dos instrumentos de capital

- **Deveres de divulgação de informação pré- e pós-negociação** relativamente a ofertas e transações (arts.3.º-6.º):
 - Alargamento do âmbito das entidades sujeitas a requisitos (plataformas de negociação);
 - Alargamento do âmbito dos instrumentos financeiros (“similares a ação”).
- **Dispensas de divulgação (“waivers”) pré-negociação** (art.4.º):
 - Preços de referência – “*Reference price waiver*”;
 - Transações negociadas – “*Negotiated trades waiver*”.
- **Limites aplicáveis à utilização de dispensas de divulgação**, com base no volume negociado – “*double volume cap*” (art.5.º)
- **Dispensas de divulgação (“waivers”) pós-negociação**: divulgação diferida (art.7.º).

➤ **Revisão das dispensas concebidas no âmbito da DMIF 1.**

2. Transparência das plataformas de negociação

Capítulo II – Transparência dos instrumentos não representativos de capital

- **Deveres de divulgação de informação pré- e pós-negociação** previstos para instrumentos não representativos de capital (arts.8.º; 10.º).
 - Novo dever para plataformas de negociação.

- **Dispensas específicas previstas para os deveres de divulgação:**
 - **Pré-negociação:** para instrumentos sem mercado liquido (art.9.º);
 - **Pós-negociação:** formas de publicação diferida (art.11.º).

2. Transparência das plataformas de negociação

Capítulo III – Obrigação de disponibilizar separadamente informações sobre a negociação em condições comerciais razoáveis

- Obrigação de **disponibilizar separadamente dados** sobre pré- e pós-negociação (art.12.º);
- Obrigação de **disponibilizar informações** pré- e pós-negociação em **condições comerciais razoáveis** (art.13.º).

2. Transparência das plataformas de negociação

Principais alterações na legislação nacional

- **CVM – revogação**
 - × **221.º – Informação sobre ofertas e operações em mercado regulamentado** ×
- **CVM – aditamento**
 - **215.º-A – Informação sobre ofertas e operações numa plataforma de negociação** (remissão para os arts.3.º a 13.º do RMIF).
- **DL 357-C/2007 [LEG] – aditamento**
 - **Artigo 48.º-G – Sistemas de prestação de informação consolidada (CTP)** (remissão para os arts.6.º e 20.º do RMIF).

TÍTULO III – TRANSPARÊNCIA DOS INTERNALIZADORES SISTEMÁTICOS E DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO QUE NEGOCEIAM EM MERCADO DE BALCÃO

Apresentação detalhada no Dia 2

3. Transparência dos IS e das IF que negociam em OTC

Título III – Transparência dos internalizadores sistemáticos e das empresas de investimento que negociam em mercado de balcão (OTC)

- **Arts.14.º-23.º do RMIF**
 - Afeta aspetos já regulados (alargamento do âmbito);
 - Introduz novos requisitos.
- **Alargamento do âmbito do regime aplicável aos internalizadores sistemáticos:**
 - a instrumentos similares a ações e instrumentos não representativos de capital
 - e para operações OTC.

3. Transparência dos IS e das IF que negociam em OTC

- **Obrigações de tornar públicas as ofertas de preço (pré-negociação);**
(art.14.º; art.18.º)
- **Outros requisitos relacionados:**
 - Execução de ordens de clientes (art.15.º);
 - Acesso às ofertas de preço (art.17.º.).
- **Divulgação de informações pós-negociação;**
(art.20.º; 21.º)
- **Obrigações de negociação de ações em formas organizadas de negociação**
(art.23.º);
 - MR; MTF; internalizador sistemático.

3. Transparência dos IS e das IF que negociam em OTC

Novo regime de transparência aplicável aos internalizadores sistemáticos → revogação das regras previstos para o regime atual no CVM

- **CVM – alteração**
 - **Art.252.º – Internalização sistemática** (remissão para arts.14.º; 15.º; 17.º e 18.º do RMIF).
- **CVM – revogação:**
 - × **Art.253.º – Informação sobre ofertas** ×
 - × **Art.254.º – Classes de ações** ×
 - × **Art.255.º – Atualização e retirada das ofertas** ×
 - × **Art.256.º – Acesso às ofertas** ×
 - × **Art.257.º – Execução das ordens e alteração do preço oferecido** ×

3. Transparência dos IS e das IF que negociam em OTC

Principais alterações implicadas na legislação nacional:

- **CVM – alteração:**
 - **200.º – Sistemas de negociação multilateral (MTF)** (par.1. remissão para art.23.º do RMIF);
 - **201.º – Internalizadores sistemáticos** [Título IV Negociação / Âmbito];
 - **316.º – Informação sobre operações de internalizadores sistemáticos e intermediários financeiros que negociem fora de uma plataforma de negociação** (remissão para arts.20.º e 21.º do RMIF);
 - **330.º – Execução nas melhores condições** (par. 14. remissão para arts.23.º e 28.º do RMIF).
- **CVM – aditamento:**
 - **201.º-B – Obrigação de negociação de ações em formas organizadas de negociação** (remissão para art.23.º do RMIF).



TÍTULO IV – REPORTE DE TRANSAÇÕES

Apresentação detalhada no Dia 2

4. Reporte de transações

- **Harmonização de reporte de dados em termos de conteúdo e formato (arts.24.º-27.º)**
- Obrigação de reporte prevista para as **empresas de investimento** que executem transações à autoridade competente (art.26.º):
 - **Âmbito vasto** dos instrumentos financeiros abrangidos;
 - relevância de instrumentos subjacentes.
 - **Independentemente** transações serem ou não efetuadas numa plataforma de negociação.

4. Reporte de transações

- Obrigação de **reporte de dados de referência dos instrumentos financeiros** (art.27.º):
 - Dever de reporte pelas **plataformas de negociação à ESMA**; e
 - **Acesso público** à informação através do *website* da ESMA.
- **Obrigação de manter registos** (art.25.º)
 - Aplica-se a empresas de investimento e operadores de plataformas de negociação;

4. Reporte de transações

Principais alterações na legislação nacional

- **CVM – alteração:**
 - **307.º – Contabilidade e registos** (par.5. remissão para art.25.º do RMIF);
 - **315.º – Informação à CMVM** (remissão para arts.26.º e 27.º do RMIF).

- **DL-357-C/2007 – alteração:**
 - **40.º – Regras prudenciais e de organização** (par. 8. remissão para arts.25.º e 26.º do RMIF):

TÍTULO V – DERIVADOS

5. Derivados

Título V – Derivados

- **Aspeto inovador:**
 - **Interação com o Regulamento (UE) 648/2012 – EMIR.**
 - Requisitos e procedimentos de negociação de derivados em plataformas de negociação (arts.28.º e 31.º);
 - ... desde que os mesmos tenham sido declarados sujeitos a obrigação de negociação nos termos de art.32.º.
 - **Requisitos de compensação (arts.29.º-30.º);**
 - Dever dos operadores de mercados regulamentados para assegurar a compensação obrigatória;
 - Procedimentos previstos para os membros compensadores.

5. Derivados

- **Mecanismos de compensação indireta (art.30.º):**
 - Acordos de compensação indireta.
- **Regras relativas à compressão de carteiras (art.31.º);**
 - Mecanismos e requisitos de divulgação de informação e de manutenção de registos previstos para compressão de carteiras;
- Registo e mecanismos para evitar duplicação / conflito de normas (arts.33.º-34.º);

5. Derivados

Principais alterações na legislação nacional

- **CVM alteração:**
 - **258.º – Âmbito [Título V – CCP, compensação e liquidação]** (par.4. remissão para os arts.29.º a 31.º do RMIF).
- **CVM – aditamento:**
 - **201.º-C – Obrigação de negociação de derivados em plataformas de negociação** (remissão para arts.28.º; 32.º e 34.º do RMIF).



TÍTULO VI – ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO PARA COMPENSAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

6. Acesso não discriminatório para compensação

Acesso não discriminatório – 3 vertentes:

- **Regras específicas sobre acesso não discriminatório:**
 - Por plataformas de negociação a uma CCP (art.35.º);
 - Obrigação de compensação;
 - por CCPs a uma plataforma de negociação (art.36.º);
 - Fornecimento de dados;
 - por plataformas de negociação e CCPs a elementos de informação relevantes relativos a cálculo de índices de referência (*benchmarks*) (art.37.º):
 - Para fins de negociação e compensação.



6. Acesso não discriminatório para compensação

Principais alterações na legislação nacional:

- **CVM – aditamento:**
 - **Capítulo III – Acesso não discriminatório para compensação de instrumentos financeiros;**
 - **Artigo 288.º-A – Acesso não discriminatório para compensação de instrumentos financeiros** (remissão para arts.35.º; 36.º; 37.º do RMIF).



RESUMO

7. Resumo

Os principais aspetos inovadores do RMIF:

- Requisitos **pré- e pós-negociação**, com âmbito alargado e com dispensas reformuladas;
 - Plataformas de negociação; elenco dos instrumentos financeiros; operações OTC;
 - Novo regime aplicável a **Internalizadores Sistemáticos**;
 - **Obrigaç o de negocia  o** de
 - i) a  es em formas organizadas de negocia  o; e ii) derivados;
 - **Reporte de transa  es**;
 - Dever de **comunica  o de dados de refer ncia**;
 - **Acesso n o-discriminat rio** em tr s vertentes;
- **Import ncia de consultar os atos delegados previstos no Regulamento.**



OBRIGADA PELA ATENÇÃO.



*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*



CMVM

ASPETOS PRINCIPAIS DO REGULAMENTO (UE) N.º 600/2014 (RMIF) – IMPLICAÇÕES PARA O REGIME JURÍDICO PORTUGUÊS

Lisboa, 30 de janeiro de 2017

Éva Kaponya (Departamento Internacional e de Política Regulatória)